EXCELENTÍSSIMA SENHORA MARIA ELIZABETE DA SILVEIRA PRESIDENTE, DA COMISSÃO DE LICITAÇÕES DO MUNICIPIO DE AGROLÂNDIA SC.

TOMADA DE PREÇOS N°. 04/2022

REF. RECURSO

DI FATTO INDÚSTRIA E COMÉRCIO LTDA EPP, pessoa jurídica de direito privado, regularmente inscrita no CNPJ sob o n°. 12.323.692/0001-98, com sede na Rodovia BR 470 - KM 102, n° 460, Bairro Ribeirão Basílio, na cidade de Apiúna, Santa Catarina, CEP 89135-000 vem, respeitosamente, perante a presença de Vossa Senhoria interpor:

A empresa DI FATTO INDÚSTRIA E COMÉRCIO vem através deste documento interpor RECURSO ADMINISTRATIVO conforme apontamentos que seguem abaixo:

REFERENTE A HABILITAÇÃO DA EMPRESA PRO ENGENHARIA E CONSTRUTORA.

A EMPRESA APRESENTOU EM SEU BALANÇO DE 2022 CAPITAL SOCIAL NO VALOR DE **109.000,00** DIVERGENTE DOS OUTROS DOCUMENTOS APRESENTADOS QUE SÃO:

- CONTRATO SOCIAL
- CERTIDÃO DO CREA SC
- CERTIDÃO SIMPLIFICADA

NOS DOCUMENTOS ACIMA CONSTA VALOR DO CAPITAL SOCIAL DE **150.000,00,** COMO O BALANÇO JÁ FOI ATUALIZADO NO MÊS 04/2022 E A ÚLTIMA ALTERAÇÃO CONTRATUAL APRESENTADA É REFERENTE AO MÊS 03/2022, RESTA COMPROVADA QUE HOUVE DIVERGENCIA NAS INFORMAÇÕES E DOCUMENTOS APRESENTADOS.

1.0. DAS RAZÕES RECURSAIS

1.1. Ocorre que, em literal afronta ao que dispõe o EDITAL
DE TOMADA DE PREÇOS PARA OBRAS E SERVIÇOS DE ENGENHARIA N.
° 04/2022 a empresa PRO ENG ENGENHARIA E CONSTRUTORA.

Não apresentou os documentos exigidos no referido edital.

- 1.2. Segundo o artigo 43, §3° da Lei n°. 8.666/93:
- Art. 43. A licitação será processada e julgada com observância dos seguintes procedimentos:

[...]

§ 3º É facultada à Comissão ou autoridade superior, em qualquer fase da licitação, a promoção de diligência destinada a esclarecer ou a complementar a instrução do processo, vedada a inclusão posterior de documento ou informação que deveria constar originariamente da proposta. (Grifo nosso)

1.3. O art. 64 da Lei n°. 14.133/2021 prescreve

que:

- Art. 64. Após a entrega dos documentos para habilitação, não será permitida a substituição ou a apresentação de novos documentos, salvo em sede de diligência, para:
- I Complementação de informações acerca dos documentos já apresentados pelos licitantes e desde que necessária para apurar fatos existentes à época da abertura do certame;
- II Atualização de documentos cuja validade tenha expirado após a data de recebimento das propostas.

AGRAVO DE INSTRUMENTO. MANDADO DE SEGURANÇA. LICITAÇÃO. INABILITAÇÃO. REQUISITOS DO EDITAL. INOBSERVÂNCIA. PRINCÍPIO DA VINCULAÇÃO AO ATO CONVOCATÓRIO. 1. O edital é a lei interna do procedimento licitatório, não pode ser descumprido pela Administração e deve ser observado por todos os licitantes, para que concorram em igualdade de condições. 2. In casu, a parte agravante, para a comprovação da capacidade técnicaoperacional, apresentou atestados (fls. 216/220) em nome da empresa ** com quantitativos insuficientes, bem como atestados em nome da empresa **, não participante do consórcio recorrente, o qual é constituído apenas pelas empresas ***. 3. <u>O descumprimento das cláusulas</u> constantes no edital conduz à inabilitação licitante, pois, do contrário, estar-se-iam afrontando os princípios norteadores da licitação, expressos no art. 3° da Lei 8.666 /93. AGRAVO DE INSTRUMENTO DESPROVIDO. (Agravo de Instrumento N° 70077112092, Segunda Câmara Cível, Tribunal de Justiça do RS,

Relator: João Barcelos de Souza Junior, Julgado em 29/08/2018).

ADMINISTRATIVO. LICITAÇÃO. PREGÃO ELETRÔNICO. AJUSTE DE PLANILHA. REDUÇÃO DO PREÇO OFERTADO NO ITEM. NULIDADE. CARACTERIZADA. 1. O edital faz lei entre as partes e vincula a Administração, mostrando-se inadmissível modificação das condições estabelecidas no curso da licitação.2. De acordo com o art. 3° da Lei n° 8.666/93, a licitação destina-se garantir a observância do princípio constitucional da isonomia, a seleção da proposta mais vantajosa para a administração. Da mesma forma, disciplina o pregão revisto na Lei nº 10.520/2002, modalidade de licitação, em relação a qual se aplicam subsidiariamente as disposições da Lei nº 8.666/93. Não basta, pois, obterse a proposta mais vantajosa para a administração, devendo-se, na verdade, garantir a efetiva igualdade de condições entre os licitantes e o respeito às demais regras e princípios jurídicos, em especial aqueles que orientam as ações da Administração.3. A alteração das cotações de itens individuais em pregão eletrônico visando o ajuste do valor total configura conduta inaceitável em pregões cujo o valor global é formado pelos lances individuais de cada item, pois confere vantagem indevida ao licitante que trabalha os lances de todos os itens sem a pressão dos concorrentes (seja por estarem muito acima ou muito abaixo do preço de mercado) e implica em desvantagem para as outras licitantes, frustrando os princípios norteadores das licitações públicas, além de aumentar o risco de ocorrência de jogo de planilha.4. (...) (TRF4, AC 5049112-45.2017.4.04.7100, Relator(a): LUÍS ALBERTO D'AZEVEDO AURVALLE, TURMA, OUARTA Julgado 19/09/2018, Publicado em: 21/09/2018)

1.4. Por oportuno, se a empresa licitante não concordasse com a exigência edilícia, caberia a ela realizar a impugnação ao edital em tempo oportuno, o que por ela não foi feito. Não o fazendo e concordando com suas disposições a ele deve se vincular.

Fácil perceber a importância dos princípios regedores do procedimento licitatório, principalmente quanto ao princípio da isonomia, da legalidade e da vinculação ao edital de licitação. Toda a doutrina ao interpretar as referidas normas se posiciona no sentido de afastar qualquer tratamento diferenciado a qualquer dos licitantes inscritos, devendo o julgamento do certame dar-se de maneira objetiva

e adstrito às exigências formalmente reguladas e a todos impostas.

Não sendo o mesmo julgado procedente, não restará outra alternativa à **RECORRENTE**, senão buscar junto ao Poder Judiciário Federal a solução para a ilegalidade ou equívoco acima apontado.

Requerimento:

Assim é que se **REQUER** a essa respeitável Comissão Especial de Licitação que se digne de <u>rever</u> e <u>reformar</u> a decisão exarada, mais precisamente que julgou como HABILITADA no presente certame a empresa **PRO ENG ENGENHARIA E CONSTRUTORA**.

Visto que a INABILITAÇÃO da mesma é imprescindível para a validade do presente procedimento público, vez que, conforme fartamente demonstrado, DESCUMPRIU dita licitante PARTE das exigências reguladas no referido instrumento convocatório.

Não sendo acatado o pedido acima formulado, **REQUER** que se digne V. Exa. De fazer remessa do presente recurso à autoridade que lhe for imediatamente superior, a fim de que a mesma o aprecie, como de direito.

PEDE sejam intimadas as demais licitantes para, querendo, impugnarem o presente recurso administrativo.

Não sendo acatado a presente medida recursal, REQUER que sejam extraídas peças de todo o processo licitatório, para que possamos encaminhar ao ilustre Representante da Procuradoria da República responsável pela análise das irregularidades decorrentes das contratações públicas com o fim de apurar possíveis irregularidades na prática dos atos administrativos na condução do referido certame

Não sendo acatado a presente medida recursal, REQUER que sejam extraídas peças de todo o processo licitatório, para que possamos encaminhar ao ilustre Representante da Controladoria Geral da União responsável pela análise das contratações celebradas pela Procuradoria da República no Estado de Santa Catarina, com o fim de apurar possíveis irregularidades na prática dos atos administrativos na condução do referido certame.

Não sendo acatado a presente medida recursal, REQUER que sejam extraídas peças de todo o processo licitatório, para que possamos encaminhar ao Egrégio Tribunal de Contas da União, bem como, ao Ministério Público de Contas da União, com o fim de se apurar a necessidade de instauração de uma Tomada de Contas Especiais quanto ao objeto licitado.

Nestes Termos,
Pede Deferimento.
Apiúna-SC,20 DE maio de 2022.

DI FATTO INDÚSTRIA E COMÉRCIO LTDA EPP CNPJ 12.323.692/0001-98